SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503958 - SP (2023/0394514-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
		MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
AGRAVADO	:	ZENAIDE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ELIZABETE SOUSA SANTOS - SP362137
		ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que a pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42950121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/08/2024 00:42:36
Código de Controle do Documento: 26507072-7fab-4ea6-b9ad-7be078ee024e

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA42950121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/08/2024 00:42:36
Código de Controle do Documento: 26507072-7fab-4ea6-b9ad-7be078ee024e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503958 - SP (2023/0394514-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
		MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
AGRAVADO	:	ZENAIDE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ELIZABETE SOUSA SANTOS - SP362137
		ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que a pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A**, em face de decisão monocrática de fls. 229/232 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 61, e-STJ):

> Obrigação de fazer c.c danos materiais e morais. Decisão guerreada que afastou a ocorrência de decadência. Insurgência. Inadmissibilidade. Pretensão de nova execução da obra. Impossibilidade de aplicação dos prazos do

Documento eletrônico VDA42634784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:24
Código de Controle do Documento: 6e19c499-8277-496a-99f9-cc62e1f8d16c

CDC. Inocorrência da decadência. Prazo prescricional decenal. Exegese do artigo 205, do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de **recurso especial (fls. 163/154, e-STJ)**, a recorrente apontou ofensa ao artigo 26, II, do CDC.

Sustentou, em síntese, a aplicação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias para o pedido de obrigação de promover reparos de supostos vícios no imóvel do consumidor.

Contrarrazões (fls. 188/192, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (ii) quanto à interposição do apelo excepcional pela divergência jurisprudencial, verificou-se a ausência de cotejo analítico.

Daí o agravo (art. 1042 do CPC/2015).

Contraminuta às fls. 217/219 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 229/232, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 83 do STJ.

Na presente oportunidade (fls. 236/247, e-STJ), a agravante afirma que a pretensão da parte autora, ora agravada, é de reparação de vícios construtivos, ou seja, de reexecução de serviços. **Insiste**, assim, na aplicação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da ciência inequívoca, esta considerada a seguinte data: 13/7/2016. Desse modo, **pretende** seja afastada a aplicação da Súmula 83/STJ.

Impugnação às fls. 271/275 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo **não** merece prosperar.

1. Conforme destacado no **decisum** recorrido, o Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravo de instrumento da insurgente, **concluiu** que a pretensão da agravada está submetida ao prazo prescricional decenal do artigo 205 do CC/02.

Documento eletrônico VDA42634784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:24
Código de Controle do Documento: 6e19c499-8277-496a-99f9-cc62e1f8d16c

Convém colacionar os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 63/67, e-STJ):

> Consta nos autos que **a agravada pretende a condenação da empresa agravante na obrigação de fazer consistente nos reparos necessários na unidade autônoma, em razão da existência de defeitos e vícios construtivos, tais como vazamentos, infiltrações, rachaduras nos pisos e paredes, bem como indenização por danos materiais e morais**.
>
> Diante de tais apontamentos, dúvida não há de que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o prestador de serviços assume os riscos de sua atividade empresarial perante seus clientes.
>
> Porém, em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, convém consignar os pertinentes esclarecimentos do douto Desembargador Alcides Leopoldo, desta C. 4ª Câmara de Direito Privado ao mencionar que:
>
> (...)
>
> Logo, diante de tais apontamentos, é possível afirmar que deve ser aplicada as normas contidas no Código Civil, tendo em vista que a pretensão está harmônica com as normas que regem a proteção ao consumidor.
>
> Assim, a decisão encontra-se acertada e em conformidade com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça, pois **a pretensão da agravada se submete ao prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do Código Civil.**
>
> Têm-se, portanto, que tendo havido a entrega das chaves em 21 de fevereiro de 2018 (fls. 92 autos principais) e tendo sido a ação interposta em 28 de setembro de 2021, **não restou esgotado o prazo decenal (art. 205, Código Civil).**
>
> Assim, merece ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, **o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência** no sentido de que a pretensão cominatória de obrigar a construtora às **providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço**, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. **VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ**. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "**A pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor**" (AgInt

Documento eletrônico VDA42634784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:24
Código de Controle do Documento: 6e19c499-8277-496a-99f9-cc62e1f8d16c

no REsp n. 1.863.245/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020). 2. "Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) **não há incidência de prazo decadencial**. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, **deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02**" (REsp n. 1.819.058/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 5/12/2019) 3. Inadmissível o recurso especial quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.394.798/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMÓVEL. VÍCIO CONSTRUTIVO. ART. 26 DO CDC. ART. 618 DO CC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.** MÍNIMO DE GARANTIA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento jurisprudencial da Segunda Seção, **a pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente de vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, quer previsto no Código Civil, quer previsto no CDC**. 2. A jurisprudência do STJ destaca que o prazo previsto no art. 618 do CC é meramente para irredutibilidade de garantia mínima, não tendo nenhuma influência com o prazo prescricional, o qual tem como termo a quo a constatação do vício. Precedentes. 3. "A 'solidez e segurança do trabalho de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis' foram destacadas pelo legislador (artigo 618 do Código Civil) para fins de atendimento ao prazo irredutível de garantia de cinco anos, não consubstanciando, contudo, critério para aplicação do prazo prescricional enunciado na Súmula 194 do STJ". (AgInt no AREsp n. 438.665/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/9/2019). Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.172.556/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. APARELHO DE ESTÉTICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SUPORTADOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para este Superior Tribunal de Justiça, "**não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil**" (AgRg no REsp n. 1.544.621/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 10/11/2015.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.215.929/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO.** LEGITIMIDADE AD CAUSAM. **PRAZO DECADENCIAL (CDC, ART. 26). INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205).** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa

Documento eletrônico VDA42634784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:24
Código de Controle do Documento: 6e19c499-8277-496a-99f9-cc62e1f8d16c

para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas" (AgRg no REsp 1.344.196/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 30/03/2017). 2. **A pretensão de natureza indenizatória do consumidor pelos prejuízos decorrente dos vícios do imóvel não se submete à incidência de prazo decadencial, mas sim de prazo prescricional.** Precedentes. 3. Esta Corte Superior entende que " **o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos**" (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.775.931/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SERIA ENTREGUE COM ADEGA CLIMATIZADA. ENTREGA EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES ANUNCIADAS. **SANEAMENTO DO VÍCIO CONSTRUTIVO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CC/2002.** 1. O entendimento desta Corte é de que "**a pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor"** (AgInt no REsp 1.863.245/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020). (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.294.075/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL**. INSTALAÇÃO DE JANELAS DIFERENTES DAS CONTRATADAS. **PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO CDC (90 DIAS). INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL**. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória** (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) **a ação é tipicamente condenatória e se sujeita a prazo de prescrição** (AgInt no REsp 1863245/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.762.227/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. **VÍCIO NA OBRA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.** MULTA. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, "**no caso de reparação civil fundada em relação contratual estabelecida entre as partes, com verificação de vício na construção, o prazo prescricional para exercício do direito de ação é de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002**" (AgInt no AREsp 125.934/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018). 2. A hipótese em exame aborda controvérsia envolvendo o ressarcimento contratual por falhas constatadas na obra. (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.760.003/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Documento eletrônico VDA42634784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:24
Código de Controle do Documento: 6e19c499-8277-496a-99f9-cc62e1f8d16c

> CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA OS REPAROS NECESSÁRIOS E DE DANO MORAL. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO CDC (90 DIAS). INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. DO ART. 205 DO CC/02.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. **A pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor**. 3. **Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) a ação é tipicamente condenatória e se sujeita a prazo de prescrição. 4. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02**. Precedentes. 5. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.863.245/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Dessa forma, o aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na **Súmula 83/STJ**.

Registre-se, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela 'c'"* (AgInt no A REsp nº 1.367.809/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 21/3/2019).

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42634784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:24
Código de Controle do Documento: 6e19c499-8277-496a-99f9-cc62e1f8d16c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.503.958 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0394514-0

Número de Origem:
10104415820218260011 10104415820218260011 2021001549 2021001549 20982220320228260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
	MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
AGRAVADO	: ZENAIDE ALMEIDA
ADVOGADOS	: ELIZABETE SOUSA SANTOS - SP362137
	ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
	MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
AGRAVADO	: ZENAIDE ALMEIDA
ADVOGADOS	: ELIZABETE SOUSA SANTOS - SP362137
	ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277

Documento eletrônico VDA42926074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:44:26
Código de Controle do Documento: e4824d4c-8b65-4f61-a078-4742431675f4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42926074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:44:26
Código de Controle do Documento: e4824d4c-8b65-4f61-a078-4742431675f4